

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o desenvolvimento da tecnologia nos últimos anos, aumentou proporcionalmente a quantidade de equipamentos descartados e restos de materiais tecnológicos inutilizados ou não utilizados, muitos dos quais dotados de resíduos tóxicos e perigosos.

Ao mesmo tempo, o controle do Município sobre a destinação final desses resíduos é insuficiente ou mesmo inexistente, uma vez que, na maioria das vezes, são encaminhados ao descarte juntamente com o lixo comum. No entanto, mesmo quando encaminhados junto ao chamado lixo reciclável, não são aproveitados pelas cooperativas de reciclagem, acostumadas ao recicle apenas de papéis, plásticos, vidros e metais como alumínio.

Ao não ser reciclado, esse lixo recai sobre o meio ambiente, ocasionando riscos ambientais e comprometimento à saúde da população. Com esse tipo de lixo, vão junto substâncias químicas como o carbono negro (utilizado em *tonners* de impressoras), o berílio (encontrado nas placas-mãe dos computadores), o cobre, o chumbo, entre outras.

Em alguns países, estudos apontam que produtos eletrônicos duram, em média, de dois a quatro anos. No Brasil não temos dados oficiais, mas se percebe claramente que a quantidade de aparelhos celulares já fora de uso, computadores obsoletos e defeituosos e peças de equipamentos eletrônicos jogados fora pela população é enorme. Grande quantidade desses materiais estão guardados dentro de residências, boa parte ainda sendo utilizados, mas no final de sua vida útil.

Em pouco tempo, esses equipamentos tomarão os arroios, as cooperativas de reciclagem, os ferros-velhos ou mesmo os terrenos baldios da Cidade. Estudos recentes apontam que o volume de lixo eletrônico no mundo está aumentando a uma proporção de 3% a 5% (três a cinco por cento) ao ano.

Com a rápida evolução tecnológica, o desenvolvimento social e a facilitação do crédito para aquisição de equipamentos mais modernos, a tendência será o descarte cada vez maior dos equipamentos obsoletos ou defeituosos sem nenhum controle.

Soma-se a tudo isso o anseio de Porto Alegre ser um grande polo de inovação tecnológica, principalmente a partir da instalação, na Lomba do Pinheiro, do Ceitec e do desenvolvimento, no Partenon, do TecnoPUC, que elevam a Capital gaúcha ao patamar de cidade produtora de tecnologia, mas, ao mesmo tempo, potencializam nossa capacidade de produção de lixo eletrônico e reafirmam a necessidade de tratar este lixo.

Nesse sentido, Porto Alegre já conta com o trabalho do Centro Social Marista – CESMAR, na região nordeste da Cidade, que reaproveita sucatas de computadores para ensinar meninos e meninas carentes da região a montarem e configurarem computadores, reciclando peças do que antes estava condenado a ser simplesmente lixo eletrônico e oportunizando aprendizado, vivência e geração de renda. Por isso – para que mais projetos como este do CESMAR aconteçam na Cidade e para que Porto Alegre esteja preparada para ser um grande polo de inovação tecnológica nos moldes do que promete à cidade o TecnoPUC e o Ceitec – é preciso estabelecer um fluxo de responsabilidades para o destino final ambientalmente adequado desse tipo de lixo.

É mais do que hora de Porto Alegre estabelecer uma política de reciclagem pós-consumo dos equipamentos eletro-eletrônicos descartados e sensibilizar empresas e população sobre a importância da logística reversa e da participação do consumidor para minimizar o

impacto dos resíduos eletrônicos. Para buscar solução para este problema e, ao mesmo tempo, oportunizar a geração de emprego e renda a partir da reciclagem do lixo eletrônico em Porto Alegre, ofereço à Cidade o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2009.

VEREADOR TONI PROENÇA

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece normas e procedimentos para o gerenciamento, a destinação e a reciclagem de lixo eletrônico no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

**Art. 1º** São responsáveis pela destinação final pós-consumo ambientalmente adequada do lixo eletrônico:

- I – o consumidor;
- II – os revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos;
- III – os fabricantes e importadores; e
- IV – o Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, consideram-se destinação final pós-consumo ambientalmente adequada:

- I – a utilização de produtos ou seus componentes, ou ambos, após seu consumo ou sua vida útil, em processos de reciclagem, visando à nova utilização econômica;
- II – a reutilização de produtos ou seus componentes, ou ambos, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes das áreas da saúde e meio ambiente; e
- III – a neutralização e a disposição final adequada dos componentes eletrônicos equiparados a lixo químico, conforme legislação ambiental em vigor.

**§ 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se lixo eletrônico:

- I – componentes e periféricos de computadores, inclusive monitores, impressoras e televisores;
- II – lâmpadas fluorescentes, de mercúrio e de sódio;
- III – componentes de equipamentos eletroeletrônicos e de uso pessoal que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;
- IV – pilhas e baterias geradoras de energia;

V – aparelhos eletrodomésticos e similares;

VI – frascos aerossóis; e

VII – outros produtos que contenham mercúrio.

**Art. 2º** São responsabilidades:

I – do consumidor, após a utilização do produto, disponibilizar os resíduos sólidos para coleta, levando-os até local de recolhimento e destinação final ambientalmente adequada;

II – do DMLU articular com os fabricantes, importadores, revendedores e cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo eletrônico a implementação da estrutura necessária à garantia do fluxo de retorno dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de limpeza urbana;

III – dos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos oriundos dos produtos comercializados ou distribuídos, bem como dotar-se de recipientes de coleta seletiva dessa modalidade de lixo nos locais em que se efetuarem as vendas; e

IV – dos fabricantes e importadores a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, priorizando sua reciclagem na forma de matérias-primas ou novos produtos.

**Art. 3º** Toda pessoa jurídica, pública ou privada, estabelecida ou que efetue atividades no Município de Porto Alegre, que produza, importe, comercialize ou utilize produtos eletroeletrônicos é responsável pela destinação final pós-consumo ambientalmente adequada desses produtos, bem como de seus componentes, considerados lixo eletrônico.

**Art. 4º** As empresas produtoras e importadoras deverão estabelecer, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, projeto de logística reversa, coleta e destinação final ambientalmente adequada ou mecanismo de custeio para esse fim.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as empresas produtoras e importadoras poderão estabelecer convênio com outras empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo eletrônico.

§ 2º As empresas produtoras e importadoras que descumprirem o determinado no *caput* deste artigo serão taxadas, e os valores arrecadados serão destinados à coleta seletiva e à destinação final ambientalmente adequada, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se logística reversa o processo de recolhimento, pós-consumo, dos produtos eletroeletrônicos caracterizados como lixo eletrônico, desde seu consumidor final até a destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 5º** As empresas fabricantes, importadoras ou comerciantes de produtos tecnológicos eletroeletrônicos são corresponsáveis pela destinação final dos produtos, ficando obrigadas a informar o consumidor final sobre os processos existentes de logística reversa para a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico, especialmente sobre:

- I – não descartar o produto em lixo comum;
- II – aonde encaminhar seu lixo eletrônico; e
- III – endereços e telefones de contato dos locais para descarte do lixo eletrônico.

**Art. 6º** As empresas que produzem ou importam produtos tecnológicos eletroeletrônicos deverão manter em seus estabelecimentos a coleta pós-consumo desses produtos e encaminhá-los para a destinação final adequada.

**§ 1º** As empresas revendedoras, comerciantes, distribuidoras e fabricantes dos produtos resultantes em lixo eletrônico poderão instalar recipientes de coleta em locais de grande circulação, tais como *shopping centers*, terminais de transporte coletivo, terminal rodoviário e aeroporto, bem como em outros locais públicos, mediante autorização do DMLU e assinatura de termo de responsabilidade sobre a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico depositado nesses recipientes.

**§ 2º** As empresas que instalarem recipientes de coleta em locais de grande circulação são responsáveis pela guarda e destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico depositado nestes recipientes, cabendo a elas encaminhar o lixo eletrônico depositado nesses recipientes ao fabricante ou importador.

**§ 3º** Em não possuindo destinação final adequada própria, as empresas deverão estabelecer convênios, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** As empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo eletrônico de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei deverão proceder a registro junto ao Executivo Municipal, para seu legal funcionamento.

**Art. 8º** Fabricantes, importadores, revendedores, comerciantes e distribuidores dos produtos resultantes em lixo eletrônico poderão desenvolver campanhas sobre o teor desta Lei, alertando e despertando a conscientização dos consumidores sobre a importância e necessidade da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, bem como sobre os riscos que esses representam à saúde e ao meio ambiente, se manuseados e descartados incorretamente.

**Art. 9º** O Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei:

I – diretrizes para o gerenciamento, o reaproveitamento e a destinação final do lixo eletrônico;

II – especificidades para registro de empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo eletrônico, de acordo com o previsto no art. 5º desta Lei; e

III – formas e valores a serem taxados de acordo com o previsto no § 2º do art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, o Executivo Municipal considerará as seguintes diretrizes:

I – reutilização;

II – atualização de equipamentos existentes;

III – reciclagem;

IV – incentivos ao comércio de produtos com menor proporção de componentes tóxicos; e

V – incentivos ao uso preferencial de materiais não tóxicos na produção de componentes tecnológicos.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Fica revogada a Lei nº 9.851, de 24 de outubro de 2005.